



LEI Nº 2.976, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

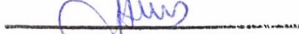
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confere com o original

Data: \_\_\_\_\_



PRESIDENTE



VICE-PRESIDENTE



SECRETÁRIO

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DA ESPÉCIE EXÓTICA ESPATÓDEA (SPATHODEA CAMPANULATA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Ouro Branco/MG, o plantio, a produção, a comercialização, a doação e a utilização da espécie vegetal Espatódea (Spathodea campanulata), também conhecida como tulipeira-do-gabão ou “flor-da-morte”, em áreas públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Espécie exótica invasora: espécie não nativa do território brasileiro que apresenta alto potencial de dispersão e impactos negativos sobre a biodiversidade local;

II – Espatódea (Spathodea campanulata): árvore de origem africana, de médio a grande porte, ornamental, cujo néctar apresenta toxicidade comprovada para abelhas nativas, polinizadores e outras espécies da fauna.

Art. 3º A proibição prevista no art. 1º fundamenta-se nos seguintes aspectos ambientais:

I – a toxicidade do néctar da Espatódea, que pode causar a morte de abelhas nativas sem ferrão, beija-flores e outros polinizadores essenciais ao equilíbrio ecológico;

II – o caráter invasor da espécie, com alta capacidade de reprodução e dispersão, dificultando o desenvolvimento da flora nativa;

III – a necessidade de proteção da biodiversidade local, da segurança alimentar e da sustentabilidade ambiental.

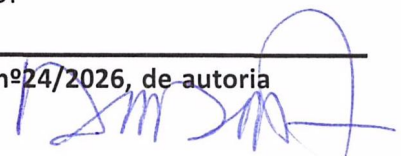
Art. 4º As árvores de Espatódea existentes no Município até a data de publicação desta Lei não serão obrigatoriamente suprimidas, salvo quando:

Publicado no quadro de aviso.

Período: 01/04/26 a 07/04/26

  
Responsável





I – houver risco à segurança de pessoas ou bens;

II – houver laudo técnico do órgão ambiental municipal indicando prejuízo ambiental relevante;

III – forem objeto de intervenção em obras públicas ou privadas regularmente licenciadas.

Parágrafo único. Nos casos de supressão autorizada, deverá ser promovida a substituição por espécies arbóreas nativas, preferencialmente atrativas a polinizadores, conforme orientação do órgão ambiental competente.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental municipal, poderá:

I – elaborar lista de espécies nativas recomendadas para arborização urbana e paisagismo;

II – promover campanhas educativas e informativas sobre os impactos ambientais da Espatódea e a importância da preservação dos polinizadores;

III – orientar viveiros, floriculturas, paisagistas e a população em geral quanto às restrições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 27 de março de 2026.



**SÁVIO RODRIGUES FONTES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

